

FUNDAMENTAÇÃO

Pesa contra o autuado na peça exordial do presente processo a acusação de que a empresa autuada deixou de informar na DIEF o valor do inventário levantado EM 31.12.2008.

Nas informações complementares o agente do Fisco elabora o demonstrativo do crédito tributário e cita a legislação que embasou o presente auto de infração.

Da análise do presente processo extrai-se o entendimento de que o agendo do Fisco após análise das informações constantes na DIEF do contribuinte verificou que não foi informado o Inventário de Mercadorias levantado em 31.12.2008, quando estava obrigado, de acordo com a legislação vigente, a informar em fevereiro de 2009.

O Decreto 24.569/97 estabelece em seu art. 289, I que o *estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.*

A definição de registro fiscal está disposta no art. 299 do RICMS, nos seguintes termos: *“Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.”*

O artigo 427 do RIMCS determina que: *“Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências fiscais previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:*

- I- até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do inventário de mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do Exercício;*
- II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadoria levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.*

PROCESSO: 1/003978/2014
JULGAMENTO 2295, 15

A legislação acima reproduzida é bastante clara no que concerne a obrigatoriedade do contribuinte informar na DIEF o Inventário de Mercadorias levantado em 31.12.2008 e remetê-lo à SEFAZ.

A DIEF trata-se de um arquivo eletrônico cujo envio ao fisco é obrigatório por todos os contribuintes, desde 2005, conforme estabelece o Decreto nº 27.710/2005. Nas DIEF's são prestadas informações econômico-fiscais diversas, tais como entradas, saídas e Inventários, por exemplo.

Nesse contexto, o que se abstrai dos autos é que do confronto com as informações contidas nos arquivos magnéticos (DIEF) e as contidas nos documentos e livros fiscais foi constatada a ausência de informações do Inventário levantado em 31.12.2008, restando, portanto, caracterizada a infração denunciada pelo agente fiscal.

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, in verbis:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

L – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.619,61 (dois mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

PROCESSO: 1/003978/2014
JULGAMENTO 2295/15

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 52.392,18

MULTA – 5%: R\$ 2.619,61

TOTAL - R\$ 2.619,61

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 22 de setembro de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA